



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 22^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**19/08/2025
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro**



Comissão de Segurança Pública

**22^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/08/2025.**

22^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5598/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	8
2	PL 205/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	18
3	PL 1418/2025 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	27

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentin(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Pedro Chaves(MDB)(20)(4)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PDT)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(12)		3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogerio Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPDEMO).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 19 de agosto de 2025
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

22^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5598, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para dar maior praticidade operacional e resguardo ao instituto do informante do bem.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 205, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a concessão de saída temporária aos reincidentes e aos condenados por crime hediondo.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1418, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o conceito de reincidência; e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de perda total dos dias remidos em caso de falta grave cometida pelo condenado, e dispor sobre remição da pena.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5598, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para dar maior praticidade operacional e resguardo ao instituto do informante do bem.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.598, de 2023, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para dar maior praticidade operacional e resguardo ao instituto do “informante do bem”.

O projeto suprime a parte inicial do parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018; bem como acresce três novos parágrafos ao art. 4º-C, a fim de regulamentar o instituto da recompensa.

De acordo com a justificação do Projeto de Lei nº 5.598, de 2023, embora já proponha proteção integral, preservação da identidade e até mesmo recompensa financeira ao reportante, o texto atual da lei ainda carece de operacionalidade.

Sustenta-se que o texto vigente flexibiliza a proteção e a preservação da identidade do informante, estando a proteção contra retaliações e a isenção contra responsabilidade civil ou penal condicionadas à razoabilidade dos relatos a serem avaliados pelas ouvidorias, sem previsão de qualquer critério objetivo. Com o novo texto, a proteção seria garantida uma



vez feito o relato, independentemente de posterior encaminhamento para apuração.

Ademais, o autor defende que a previsão dos novos parágrafos do art. 4º-C, que disciplinam o momento e a forma de pagamento da recompensa, também incentivará as pessoas a fornecerem informações de qualidade e a cooperarem com as investigações de atos ilícitos contra a Administração.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “l”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.

O projeto é meritório e corrige algumas imperfeições da Lei nº 13.608, de 2018.

Referida Lei nº 13.608, de 2018, que posteriormente foi alterada pela Lei nº 13.964, de 2019 (“Pacote Anticrime”), garante proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilidade civil ou penal, exceto se houver má-fé (informações falsas conscientemente apresentadas), ao informante de atos ilícitos.

Os atuais arts. 4º-A e 4º-C da Lei nº 13.608 já dispõem que a Administração Pública manterá unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes administrativos. Ademais, se prevê que, considerado razoável o relato por essa unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato.

Ademais, a lei já prevê que, quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado.

O Projeto de Lei nº 5.598, de 2023, ao mudar a redação do parágrafo único do art. 4º-A da Lei, propõe que a proteção integral contra retaliações e a isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato deve independer do seu recebimento pela unidade de ouvidoria ou correição do órgão, bem como do encaminhamento para apuração, o que entendemos ser bastante recomendável para que o informante efetivamente seja instado a denunciar irregularidades aos seus superiores.

Igualmente, ao acrescer novos parágrafos ao art. 4º-C (§§4º a 6º) – prevendo que o órgão ou o juiz deve definir o valor da recompensa após findo o processo, e que o montante dependerá da utilidade das informações fornecidas e do grau de cooperação do informante – o PL confere alguma pragmaticidade ao pagamento do prêmio.

São alterações simples que darão operacionalidade às garantias que a legislação já concede ao informante do bem e que, assim, fortalecerão o instituto.

Procedendo-se a uma pesquisa genérica pelos sites de informações governamentais e não governamentais do Brasil, não localizamos quaisquer dados sobre a aplicabilidade da recompensa aos informantes. Suspeita-se que ou o seu uso está reservado a processos judiciais sigilosos e, por isso, reservados e excepcionais, ou – o que acreditamos – não há a utilização disseminada dessa ferramenta. É dizer, referida lei “não pegou”.

Por tal razão, nos parece recomendável que a norma seja revista para que se acresça aspectos operacionais que facilitarão o conhecimento e utilização da recompensa. Prever o momento (o final do processo) e a forma do seu pagamento, bem como os critérios para mensuração do valor (utilidade das informações fornecidas e do grau de cooperação), certamente auxiliará o aplicador da norma a inseri-la em suas decisões.

Ademais, ainda quanto ao mérito da proposição, note-se que são medidas que incrementam a participação cidadã na apuração de atos ilícitos e que auxiliam o combate aos crimes contra a Administração Pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Assim, ainda que se saiba que a legislação “*whistleblower*” no país ainda carece de maior amplitude, conferir eficiência ao pagamento da recompensa certamente é um primeiro passo para esse objetivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5598, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5598, DE 2023

Altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para dar maior praticidade operacional e resguardo ao instituto do informante do bem.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para dar maior praticidade operacional e resguardo ao instituto do informante do bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 4º-A.

Parágrafo único. Feito o relato, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.” (NR)

Art. 2º O art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º-C.....

.....
 § 4º O requerimento de recompensa será atendido após a conclusão do processo, na esfera administrativa ou judicial, conforme o caso, e será considerado, para a mensuração do valor, a qualidade e utilidade das informações e provas fornecidas e o grau de cooperação prestado pelo informante ao órgão ou ao Ministério Público durante o processo de apuração e responsabilização do ilícito.

§ 5º O reconhecimento do direito do informante à recompensa e seu respectivo valor devem constar expressamente da decisão administrativa ou judicial proferida, conforme o caso, a qual definirá a forma e prazo de pagamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

§ 6º O poder público poderá exigir de empresas privadas, quando houver relação contratual, a adoção de procedimento e garantias equivalentes ao previsto nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inspirada no direito internacional, a promulgação da lei 13.608, de 2018, que trouxe ao Brasil o instituto do *whistleblower*, ou “informante do bem”, possibilitou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas competências, o estabelecimento de formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Embora a referida lei proponha a proteção, a preservação da identidade e até mesmo a recompensa financeira ao reportante, o texto ainda carece de operacionalidade prática.

Por exemplo, o texto flexibiliza a proteção e a preservação da identidade do informante, estando a proteção contra retaliações e a isenção contra responsabilidade civil ou penal condicionadas à razoabilidade dos relatos, a serem avaliados pelas ouvidorias, sem previsão de qualquer critério objetivo. Isso vulnerabiliza a posição do informante. Excluímos essa previsão. A proteção deve ser garantida uma vez feito o relato.

O projeto estabelece ainda que o órgão ou juiz definirá o valor da recompensa após findo o processo administrativo ou judicial (que, conforme a lei, deve ser de até 5% do valor recuperado), e dependerá da utilidade das informações fornecidas e do grau de cooperação oferecido pelo informante durante o processo de apuração. Esse dispositivo incentiva as pessoas a fornecerem informações de qualidade e a cooperarem com as investigações. Além disso, a decisão proferida deve estabelecer a forma de pagamento.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Marcos do Val**

O projeto também incentiva as empresas a adotarem o procedimento previsto na referida lei, quando houver relação contratual com o poder público.

Julgamos que essas alterações simples darão maior praticidade e operacionalidade à lei e, assim, fortalecerão a posição dos informantes.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.608, de 10 de Janeiro de 2018 - LEI-13608-2018-01-10 - 13608/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13608>

- art4-1_par1u

- art4-3

2



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 205, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *altera o § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a concessão de saída temporária aos reincidentes e aos condenados por crime hediondo.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 205, de 2004, altera a redação do § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para vedar a saída temporária de criminosos reincidentes ou condenados por crime hediondo.

Na Justificação, o Autor, Senador Carlos Viana, argumenta que, a despeito de a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, ter vedado a saída temporária ao condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte, é necessário restringir ainda mais a concessão desse benefício.

Recorda que, somente no Estado de São Paulo, após a saída temporária para o Natal de 2023, 1.566 presos não retornaram ao estabelecimento prisional para continuidade do cumprimento da pena. Em outra ocasião, entre 12 e 18 de setembro de 2023, segundo relata o Autor, 1.397 condenados não retornaram aos presídios. Assevera ainda, que no Rio de Janeiro, a evasão foi de 253 presos, entre os quais dois chefes do tráfico de drogas.

Alerta que, certamente, esse evadidos voltaram a delinquir.

Destaca, também, que a proposta não é suprimir a saída temporária, mas restringir esse direito para vedar a sua concessão a criminosos de alta periculosidade.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos, na proposição, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental. A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), sendo permitida, no caso, a iniciativa parlamentar, consoante as regras estabelecidas no art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

A despeito de reconhecermos que a saída temporária é fundamental para a ressocialização do preso, consideramos que a concessão desse benefício a condenados por crimes hediondos e criminosos contumazes implica sério risco para a sociedade, em razão da alta probabilidade de praticarem novamente condutas criminosas. Diante disso, concordamos com a necessidade de restringir a concessão da saída temporária de presos, nos moldes propostos pelo PL.

Na verdade, após a apresentação do PL nº 205, de 2024, foi supervenientemente editada a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que ampliou a restrição imposta pela anterior Lei nº 13.964, de 2019. Com efeito, a Lei superveniente passou a vedar a concessão de saída temporária ao “*condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa*”.

Diante disso, então, necessário emendar a proposição, para incluir nessa regra os criminosos reincidentes.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 205, de 2024, com a seguinte Emenda:

EMENDA N° - CSP

Dê-se ao § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 205, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 122.

.....
§ 2º Não terão direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou ao trabalho externo sem vigilância direta o condenado reincidente e o que cumpre pena pela prática de crime hediondo ou cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 205, DE 2024

Altera o § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a concessão de saída temporária aos reincidentes e aos condenados por crime hediondo.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2024

Altera o § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a concessão de saída temporária aos reincidentes e aos condenados por crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 122.

.....
§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo:

I – o reincidente;

II – o condenado por crime definido como hediondo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal, após a alteração promovida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, veda a saída temporária do condenado que cumpre pena pela prática de crime hediondo com resultado morte.

Em que pese esse essencial ajuste promovido pelo legislador, observamos que a saída temporária, também conhecida como “saidão”, permanece trazendo consequências nefastas para a sociedade.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5194503901>

Somente no Estado de São Paulo, após a saída temporária para Natal de 2023, 1.566 presos não retornaram ao estabelecimento prisional para a continuidade do cumprimento da pena¹. Na saída temporária anterior, ocorrida entre 12 e 18 de setembro de 2023, 1.397 detentos não retornaram aos presídios².

No Rio de Janeiro, a evasão foi de 253 presos, entre os quais dois chefes do tráfico de drogas³.

Certamente, esses presos que não retornaram voltarão a delinquir.

Reconhecemos que a maioria dos presos retornou ao estabelecimento penal e que a saída temporária é instrumento essencial para a sua reinserção na sociedade, razão pela qual nossa proposta não é suprimir a saída temporária, mas restringir esse direito para vedar a sua concessão a criminosos de alta periculosidade.

Nesse sentido, apresentamos este projeto, que veda a saída temporária do reincidente e dos condenados por crime hediondo. Desse modo, a vedação passaria a alcançar os condenados pelos seguintes crimes, entre outros, ainda que na modalidade tentada:

- a) homicídio praticado por grupo de extermínio;
- b) homicídio qualificado;
- c) feminicídio;
- d) roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima;
- e) roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo;
- f) roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte;
- g) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte;
- h) extorsão mediante sequestro;
- i) estupro;

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/sao-paulo/presos-nao-retornam-apos-saidinha-temporaria-sao-paulo/>

² <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2023-09-28/1400-detentos-nao-voltaram-saidinha.html>

³ <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/apos-saidao-de-natal-253-criminosos-nao-retornam-ao-presidio-no-rj-2-chefes-do-trafico/>



j) estupro de vulnerável.

Ampliamos, desse modo, o rol de crimes cujos condenados não terão direito à saída temporária. Cremos que, dessa forma, a sociedade se sentirá mais segura.

Então, certos de que esta proposição aperfeiçoa a legislação, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5194503901>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- art122_par2

- Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019 - Lei Anticrime - 13964/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13964>

3

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1418, de 2025, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o conceito de reincidência; e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de perda total dos dias remidos em caso de falta grave cometida pelo condenado, e dispor sobre remição da pena.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.418, de 2025, do Senador Fabiano Contarato, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para dispor sobre o conceito de reincidência, bem como para dispor sobre remição da pena e prever a possibilidade de perda total dos dias remidos em caso de falta grave cometida pelo condenado.

Em síntese, o PL pretende promover as seguintes medidas: i) aperfeiçoar o conceito de reincidência (art. 63 do CP); ii) aumentar o tempo de trabalho ou estudo para a obtenção de remição de pena (art. 126 da LEP); e iii) prever a possibilidade de revogação integral do tempo de pena remido, em caso de falta grave (art. 127 da LEP).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública”, “sistema penitenciário” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a”, “f” e “k”). A nosso ver, o PL nº 1.418, de 2025, por dispor sobre reincidência e remição de pena, trata, indiretamente, desses temas.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

O PL pretende alterar o art. 63 do CP, de modo a modificar o conceito de “reincidência penal”.

Em primeiro lugar, altera a palavra “crime” por “infração penal”, o que, no nosso entendimento, é uma medida pertinente, de modo a aplicar o conceito de reincidência a crimes e contravenções penais, compatibilizando assim o art. 63 do CP com o art. 7º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais). Com isso, permite-se que condenações por contravenções penais, praticadas no Brasil ou no exterior, sejam consideradas para efeito de reincidência.

A segunda alteração efetuada ainda no art. 63 do CP é incluir a referência a decisão “proferida por órgão judicial colegiado”, a qual possibilitaria a ocorrência de reincidência quando o agente comete nova infração penal após uma decisão proferida por órgão judicial colegiado, mesmo não tendo havido trânsito em julgado.

Estamos de acordo com essa alteração. Embora possa ser alegada suposta ofensa aos princípios constitucionais da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, Constituição Federal), bem como da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, Constituição Federal), entendemos que é possível a configuração da reincidência nesse caso, uma vez que, após a condenação em segundo grau, os recursos porventura supervenientes (especial ou extraordinário) não possuem efeito suspensivo.

Assim, tais princípios não impedem que, mesmo antes do trânsito em julgado, a condenação criminal surta determinados efeitos penais. Isso porque cabe aos juízes e tribunais de segundo grau analisar o conjunto

probatório e decidir o mérito das ações penais, sendo, portanto, o juízo natural para a aferição da culpabilidade ou não do acusado. Ignorar a possibilidade de configuração de culpa perante o juízo natural de mérito do Poder Judiciário, após a observância do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e o absoluto respeito às exigências básicas decorrentes do princípio da presunção de inocência, é enfraquecer as instâncias ordinárias do referido Poder.

Ressalte-se que eventuais nulidades, questões constitucionais ou de interpretação de lei federal são a exceção, senão o legislador constituinte teria proporcionado a análise plena do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no caso de ocorrência de eventuais exceções, sempre haverá a possibilidade de concessão de *habeas corpus* e de tutelas cautelares para o recurso especial ou extraordinário.

Noutro giro, o PL pretende, no âmbito da execução penal, aumentar o tempo de trabalho ou estudo para a obtenção do benefício de remição de pena. Para tanto, altera os incisos I e II do § 1º do art. 126 da LEP, de forma a exigir o tempo de 15 (quinze) horas de estudo ou 6 (seis) dias de trabalho para a obtenção da remição de 1 (um) dia de pena.

Estamos de acordo com tal alteração, que aumenta o rigor para a obtenção do benefício de remição de pena, fazendo com que o condenado passe mais tempo estudando ou trabalhando em prol de sua ressocialização. Entretanto, apresentaremos uma emenda de redação para reincluir a possibilidade remição pelo trabalho do *caput* do art. 126 da LEP, que talvez tenha sido suprimida por erro.

Por fim, ainda na remição de pena, o PL altera o art. 127 da LEP, de forma a possibilitar a revogação até a integralidade do tempo de pena remido, em caso de prática de falta grave. Atualmente, o juiz somente poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido.

Ressalte-se que, anteriormente à redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011, o condenado que fosse punido por falta grave perderia o direito ao tempo remido. Com a redação proposta pelo PL, o juiz poderá revogar “até a integralidade” do tempo de pena remido, em caso de falta grave, possibilitando assim uma modulação maior na revogação, segundo a gravidade do ato praticado, o que, no nosso entendimento, é extremamente pertinente.

Como bem exemplificado na justificação do PL, um homicídio dentro do presídio ou a participação em uma rebelião devem possibilitar a perda total dos dias remidos, uma vez que demonstram a total falta de intenção do condenado em lograr a sua ressocialização.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.418, de 2025, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CSP (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.418, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 126.....

§ 1º.....

I – 1 (um) dia de pena a cada 15 (quinze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 6 (seis) dias de trabalho.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1418, DE 2025

Altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o conceito de reincidência; e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de perda total dos dias remidos em caso de falta grave cometida pelo condenado, e dispor sobre remição da pena.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o conceito de reincidência; e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de perda total dos dias remidos em caso de falta grave cometida pelo condenado, e dispor sobre remição da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.** Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração penal, depois de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, no País ou no estrangeiro, que o tenha condenado por infração penal anterior.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º

I - 1 (um) dia de pena a cada 15 (quinze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 6 (seis) dias de trabalho

.....” (NR)

“**Art. 127.** Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até a integralidade do tempo de pena remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8615436843>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei penal é, no limite, uma política pública feita por vias legislativas, e como toda política dessa natureza, demanda adequações de acordo com as necessidades sociais. Além disso, deve ser alterada caso os institutos atuais se mostrem ineficazes ou desatualizados.

O primeiro caso tratado por este projeto é o da reincidência. Atualmente, exige-se trânsito em julgado da decisão condenatória para que, então, cometido novo delito, o agente seja considerado como reincidente. Ocorre que o instituto foi pensado levando-se em conta uma celeridade processual que, lamentavelmente, não existe: na prática, considerando a atual demora para um processo criminal transitar em julgado, é possível que um indivíduo pratique diversos delitos antes de ser considerado tecnicamente reincidente.

Tendo isso em vista, é imperativo que a legislação seja modificada, ao menos para considerar como reincidente aquele que é condenado por decisão transitada em julgado *ou* por decisão colegiada, na linha do que já é praticado na legislação eleitoral (Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

Outro ponto que merece alteração é o instituto da remição. A redação original da Lei de Execução Penal (LEP) permitia a perda total dos dias remidos em caso de cometimento de falta grave, refletindo a intenção original do legislador de punir proporcionalmente o condenado que violasse a disciplina carcerária. Contudo, com a Lei nº 12.433, de 2011, essa possibilidade foi reduzida para, no máximo, um terço, o que se mostra desproporcional diante da gravidade de certas condutas. Um homicídio qualificado dentro do presídio ou a participação em uma rebelião, por exemplo, não acarretam a perda total dos dias remidos, o que é inaceitável.

O presente Projeto não pretende punir de forma excessiva quem comete faltas leves ou médias, mas garantir que indivíduos responsáveis por infrações graves, como fuga, posse de armas ou subversão da ordem, recebam uma penalidade proporcional. Mantém-se a graduação da sanção pelo juiz, permitindo a perda total dos dias remidos apenas quando cabível, nos termos do art. 57 da LEP. Assim, a proposta se alinha à intenção original da legislação, sem ser mais severa do que a norma inicialmente prevista.



A proposta também aumenta o tempo necessário para que o preso consiga a remição da pena com base em estudos e trabalho, passando de 12 para 15 horas no caso dos estudos, e de 3 para 6 dias no caso do trabalho, para cada dia de pena, respectivamente.

Diante do exposto, solicitamos aos pares a aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8615436843>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art63
- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades (1990) - 64/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- Lei nº 12.433, de 29 de Junho de 2011 - LEI-12433-2011-06-29 - 12433/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12433>